



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 05322/14

1/2

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE POMBAL – PREGÃO PRESENCIAL Nº 018/2014 – FALHAS QUE PODERÃO SER SANADAS AINDA NA INSTRUÇÃO – ASSINAÇÃO DE PRAZO AO GESTOR RESPONSÁVEL PARA O RESTABELECIMENTO DA LEGALIDADE.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – NÃO ATENDIMENTO – DECLARAÇÃO DE NÃO ATENDIMENTO – APLICAÇÃO DE MULTA - ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

### ACORDÃO AC1 TC 4.072 / 2015

#### RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na Sessão da Primeira Câmara, de **18 de junho de 2015**, nos autos que tratam da análise do **Pregão Presencial nº 018/2014**, realizado pela Prefeitura Municipal de **POMBAL**, objetivando a contratação de empresa para fornecimento parcelado de materiais de limpeza e higiene, destinados a demanda de diversas secretarias do município, através de Registro de Preços, no valor total de **R\$ 555.652,40** (fls. 151), decidiu, através do **Acórdão AC1 TC 2.502/2015** (fls. 535/537), por (*in verbis*): **“ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias a atual Prefeita, Senhora YASNAIA POLLYANNA WERTON DUTRA, com vistas a que apresente a documentação e/ou justificativas solicitadas pela Auditoria às fls. 526/529<sup>1</sup>, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie”**.

Publicada a decisão no Diário Oficial Eletrônico de **29 de junho de 2015**, a interessada deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe fora concedido.

Não houve a prévia oitiva do *Parquet*, esperando seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

#### VOTO

Não obstante a inércia da Gestora em dar cumprimento ao **Acórdão AC1 TC 2.502/15**, passível de **aplicação de multa**, nos termos da LOTCE, a restauração das irregularidades apontadas pela Auditoria (fls. 526/529) podem ser sanadas ainda durante a instrução.

Isto posto, o Relator vota no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

1. **DECLAREM** o não cumprimento do **Acórdão AC1 TC 2.502/2015** pela Prefeita Municipal de **POMBAL, Senhora YASNAIA POLLYANNA WERTON DUTRA**;
2. **APLIQUEM-LHE** multa pessoal, no valor de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, equivalente a **95,06 UFR-PB**, em virtude de descumprimento injustificado do **Acórdão AC1 TC 2.502/2015**, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso VIII, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c **Portaria nº 21/2015**;
3. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;

<sup>1</sup> A Auditoria apontou (fls. 526/529): a) ausência dos contratos de fornecimento firmados com as empresa vencedoras da licitação; b) ausência da Ata de Registro de Preços, devidamente publicada.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 05322/14

2/2

4. **ASSINEM** novo prazo de **60 (sessenta) dias** a atual Prefeita de **POMBAL, Senhora YASNAIA POLLYANNA WERTON DUTRA**, com vistas a que apresente a documentação e/ou justificativas solicitadas pela Auditoria às fls. 526/529, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de nova multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

É o Voto.

### **DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA**

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 05322/14; e  
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;  
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;***

***ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em:***

1. ***DECLARAR o não cumprimento do Acórdão AC1 TC 2.502/2015 pela Prefeita Municipal de POMBAL, Senhora YASNAIA POLLYANNA WERTON DUTRA;***
2. ***APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), equivalente a 95,06 UFR-PB, em virtude de descumprimento injustificado do Acórdão AC1 TC 2.502/2015, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso VIII, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 21/2015;***
3. ***ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;***
4. ***ASSINAR novo prazo de 60 (sessenta) dias a atual Prefeita de POMBAL, Senhora YASNAIA POLLYANNA WERTON DUTRA, com vistas a que apresente a documentação e/ou justificativas solicitadas pela Auditoria às fls. 526/529, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de nova multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.***

Publique-se, intime-se e registre-se.  
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 22 de outubro de 2015.

Em 22 de Outubro de 2015



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



**Cons. Subst. Marcos Antonio da Costa**  
RELATOR



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO